



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

Ofício GP nº 378/2025

15 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, na próxima Sessão Ordinária, a ser realizada nessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**  
**EXMO. SR. MARCO AURÉLIO FRANCO**  
**EM PRESIDENTE**  
**VIRADOURO – SP**

Processo Nº 424/25  
Protocolado às fls. 037  
CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
15 de 08 de 2025  
  
SECRETÁRIO  
Valéria Bidóia Valverde  
Auxiliar Administrativo



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**  
CNPJ: 45.709.912/0001-75



GESTÃO 2025 - 2028

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025,**  
**DE 15 DE AGOSTO DE 2025.**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019”*

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber** que a Câmara Municipal de Viradouro/SP aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 121 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 121. Fica o Município de Viradouro autorizado a não cobrar judicialmente os créditos de baixa monta, sendo estes considerados àqueles que não ultrapassem o valor de 41 (quarenta e uma) UFESP'S.

§ 1º O limite previsto no caput será aferido em relação a cada devedor e ao montante total de débitos inscritos em seu nome junto ao Município, ainda que constantes de CDA's distintas, sendo admitida a reunião de dívidas para fins de ajuizamento da ação de execução fiscal.

§ 2º O valor limite será reajustado sempre que a UFESP for atualizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º A autorização prevista neste artigo não obsta a cobrança administrativa dos créditos, nem o protesto extrajudicial da dívida, sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou a adoção de outras medidas necessárias à sua satisfação.

§ 4º No curso da ação de execução fiscal, a Procuradoria-Geral do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse de agir, bem como as orientações e recomendações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dos órgãos do Poder Judiciário, dos demais Poderes, e de entidades e instituições competentes na matéria.

§ 5º Durante o curso processual, e a critério técnico do procurador responsável, poderão ser adotadas as medidas jurídico-processuais cabíveis ou, constatada a inobservância dos princípios estabelecidos no parágrafo anterior, poderá o procurador, optar por sua não adoção, sem que tal decisão implique anistia, remissão, reconhecimento de prescrição



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**  
**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

pela Fazenda Municipal ou caracterização de desídia dos procuradores e servidores responsáveis.

§ 6º Ocorrendo a extinção processual, nos termos do parágrafo anterior, a cobrança da dívida, desde que não prescrita, será efetuada na esfera administrativa, podendo ser renovada a instância judicial quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e outros dispositivos.

**Art. 2º** Fica alterado o caput do artigo 331 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 331. Na prestação de serviços de obras hidráulicas ou de construção civil, referidas nos subitens 7.01 a 7.22 do Anexo I, Tabela I, desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço contratado, sendo vedada qualquer dedução relativa a materiais empregados, ainda que adquiridos de terceiros e utilizados na obra. Excepciona-se apenas o caso de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que devidamente destacados e comercializados com incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e II do artigo 331 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019.

**Art. 4º** Fica alterado o caput do artigo 332 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 332. O imposto não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive mediante redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou outorgado, ou por qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei Complementar e em seus anexos.

**Art. 5º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 332 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019.

**Art. 6º** Fica inserido o Parágrafo Único no artigo 360 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 360...*

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser realizada em sistema indicado pelo Município de Viradouro, mediante regulamentação local, observados os parâmetros e exigências do Portal Nacional, do Governo Federal, inclusive



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO



GESTÃO 2025 - 2028

quanto as mudanças advindas da reforma tributária disposta na Emenda Constitucional nº 132/2023.

**Art. 7º** Fica alterado o artigo 425 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 425. A base de cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será a constante da tabela abaixo, sobre a qual será aplicada a alíquota de 100%, levando-se em conta os períodos nelas indicadas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	Comércio de produtos perecíveis	R\$ 359,14	R\$ 1.134,95	R\$ 2.146,67
02.00	Comércio de produtos não perecíveis ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	R\$ 718,29	R\$ 1.436,55	R\$ 2.873,10

**Art. 8º** Fica alterado o artigo 443 da Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 443. A base de cálculo da taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será a constante da tabela abaixo, sobre a qual será aplicada a alíquota de 100%, levando-se em conta os períodos nelas indicadas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:	XX	XX	XX



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO



GESTÃO 2025 - 2028

01.01	Barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar Bancas de revistas, jornais etc.	R\$ 4,01	R\$ 84,23	R\$ 601,67
01.02	Circo e similares	R\$ 120,00	R\$ 2.400,00	R\$ 14.400,00
01.03	Parque de diversões e similares	R\$ 120,00	R\$ 2.400,00	R\$ 14.400,00
01.04	Outros usos de logradouro público, não relacionadas nesta tabela, desde que regularmente autorizados	R\$ 8,02	R\$ 155,04	R\$ 895,82
02.00	Estacionamentos	XX	XX	XX
02.01	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura (por capacidade de veículos)	R\$ 4,01	R\$ 88,00	R\$ 601,67
03.00	Mesas	XX	XX	XX
03.01	Mesas de bares, restaurante e similares (por mesa)	R\$ 0,21	R\$ 4,19	R\$ 25,40

**Art. 9º** O Município de Viradouro realizará as adequações à sua legislação tributária e às demais normas infralegais que versem sobre tributos municipais, visando a adequação e atualização às mudanças advindas pela Emenda Constitucional 132 de 2023, além das que foram realizadas pela Lei Complementar Nacional 214 de 16 de janeiro de 2025.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, e os valores aqui disciplinados serão atualizados, em mesma data, nos moldes e critérios já definidos pela Lei Complementar nº 83, de 26 de setembro de 2019.

**Prefeitura Municipal de Viradouro, 15 de agosto de 2025.**

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

## JUSTIFICATIVA

### Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Senhores Vereadores, o Prefeito do Município de Viradouro vem, por meio deste, encaminhar à elevada apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 83.

As alterações propostas são necessárias para adequar a legislação municipal às recentes mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 — que trata da reforma tributária — e às mais recentes decisões judiciais.

As primeiras modificações dizem respeito às ações judiciais de execução fiscal. A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu parâmetros para tornar tais ações mais efetivas, exigindo que a legislação municipal esteja alinhada às diretrizes aplicadas pelo Poder Judiciário.

Outra alteração refere-se ao tributo incidente sobre obras hidráulicas e de construção civil. Até então, parte dos valores podia ser abatida em razão de determinadas aquisições de materiais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.916.376, reformou tal entendimento, obrigando os Municípios a promoverem ajustes em suas normas locais.

Também se inclui a determinação de que as notas fiscais eletrônicas passem a seguir o padrão nacional, conforme exigência trazida pela reforma tributária.

A mudança mais relevante, contudo, diz respeito à taxa de licença para ambulantes. Atualmente, o valor cobrado para a venda de produtos perecíveis é superior ao aplicado para produtos não perecíveis. O presente projeto inverte essa lógica, estabelecendo valor menor para os vendedores de produtos perecíveis — especialmente alimentos — e maior para os de produtos não perecíveis.

Essa alteração é de grande importância, pois favorece os comerciantes/ambulantes de alimentos, permitindo preços mais acessíveis aos munícipes. Ressalta-se que tal medida não implicará renúncia de receita, visto que os valores serão apenas redistribuídos. Em 2024, a arrecadação total com essas taxas foi de R\$ 12.000,00, montante de pequena expressão para o orçamento municipal.



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

A medida também visa proteger o comércio local, frequentemente prejudicado pela presença de vendedores de produtos não perecíveis vindos de fora — como móveis e utilidades (sofás, cadeiras etc.) — que impactam negativamente as vendas e o cotidiano da cidade.

O único aumento efetivo de valores previsto no projeto diz respeito à taxa de licença paga por circos e parques de diversões. Atualmente, circos pagam R\$ 42,71 por dia e parques de diversões, R\$ 33,22 por dia — valores defasados frente ao mercado e incompatíveis com o lucro obtido por esses empreendimentos. A atualização proposta visa não apenas aumentar a arrecadação, mas também assegurar concorrência mais justa com o comércio local.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

**Prefeitura Municipal de Viradouro, 15 de agosto de 2025.**

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**